

A Divisão de Assistência ao Plenário
Em 27 de maio de 2009

Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

Assessoria Legislativa
Sebastião de Vasconcelos Porto
Chefe de Gabinete
28/05/2009

MENSAGEM Nº 017 /2009

João Pessoa, 27 de maio de 2009

AQ EXPEDIENTE Nº 1114
28 de maio de 2009

Senhor Presidente,

Do Sr. Secretário Legislativo,
para colher o inquérito e
após de medidas
necessárias.

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa a Medida Provisória anexa, que autoriza o parcelamento de débitos fiscais, relacionados ao ICM e ICMS, inclusive os inscritos na dívida ativa, com redução de juros e multas, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de junho de 2008.

É oportuno destacar que a Medida Provisória tem por objetivo oferecer mais uma oportunidade para que o contribuinte regularize sua situação fiscal junto à Secretaria de Estado da Receita, obedecidos os limites e condições nela previstos.

O ingresso no programa será permitido até 31 de julho de 2009. O parcelamento poderá ser efetuado em até 120 parcelas, sendo o percentual de redução das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora inversamente proporcional à quantidade de parcelas destinadas a liquidar o débito fiscal.

Para pagamento em parcela única, a redução das multas punitivas e moratórias será de 95% e, dos juros de mora, 80%. No caso de parcelamentos requeridos em até 60 parcelas, a redução será de 80% e 60%, respectivamente; se o débito fiscal for recolhido em até 120 parcelas, o percentual será de 65% e 50%.

O Governo, antes de decidir pela presente Medida Provisória, analisou e concluiu estarem plenamente atendidos os requisitos constitucionais da "relevância" e da "urgência".

Assim, a Medida é de toda relevante porque, a par de representar mais um importante esforço do Governo na adoção de medidas que possam contribuir para a minimização da crise que comprime a atividade econômica, o alongamento do perfil da dívida tributária vem promover importante benefício à parcela significativa de contribuintes inadimplentes com o principal tributo arrecadado pelo Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
02
Assessoria do Presidente
Nº 124
Estado da Paraíba
28/05/2009



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

No tocante à "urgência", a avaliação do Governo é que a mais lenta tramitação do processo legislativo ordinário do Projeto de Lei poderia não acudir o prazo limite de adesão estipulado pela Cláusula Segunda do Convênio CONFAZ/ICMS nº 11, de 03.04.2009, que é o próximo dia 31.07.2009.

Em face do exposto, levo à consideração desse Poder Legislativo Estadual a presente Medida Provisória, a ser apreciada na forma regimental, ao tempo em que renovo protestos de elevada consideração e apreço a Vossa Excelência e aos seus pares.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador



Excelentíssimo Senhor
ARTHUR CUNHA LIMA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa -PB



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

Certifico, para os devidos fins, que esta
MEDIDA PROVISÓRIA foi publicada no
DOE, nesta Data 27/05/09
Letra de Lei nº 59
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 124 , DE 26 DE MAIO DE 2009

Dispõe sobre parcelamento de débitos fiscais, relacionados ao ICM e ao ICMS, na forma que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 63, § 3º, da Constituição Estadual, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa de parcelamento incentivado, através do qual os débitos fiscais relacionados com o ICM e ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de junho de 2008, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados, observadas as condições e os limites estabelecidos nesta Medida Provisória.

§ 1º Para os efeitos do "caput", considera-se débito fiscal o imposto, adicionado de multas, juros de mora e demais acréscimos previstos na legislação, atualizados monetariamente.

§ 2º O débito será consolidado, de forma individualizada, na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente.

Art. 2º O débito consolidado poderá ser pago, desde que o requerimento para ingresso no programa seja efetuado até 31 de julho de 2009, nas seguintes condições:

I - em parcela única, com redução de até 95% (noventa e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora;

II - em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas punitivas e moratórias e de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora; ou

III - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 65% (sessenta e cinco) por cento das multas punitivas e moratórias e de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora.

§ 1º O parcelamento previsto nesta Medida Provisória:





ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



II – o inadimplemento do imposto devido, relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da homologação do ingresso no programa;

III – a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. Ocorrido o cancelamento, nos termos do *caput*, deverão ser restabelecidos, em relação ao saldo devedor, os valores originários das multas e dos juros dispensados, prosseguindo-se na cobrança do débito remanescente.

Art. 5º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – 10 (dez) UFR/PB, para os contribuintes normais;

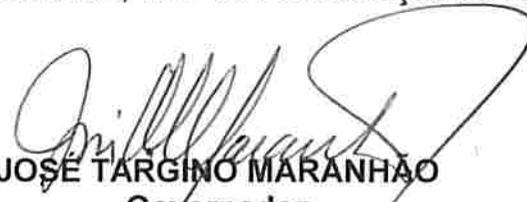
II – 5 (cinco) UFR/PB, nos demais casos.

Art. 6º As parcelas a serem pagas mensalmente serão corrigidas com base no Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, acumulado, mensalmente, e calculado a partir do mês subsequente à homologação.

Parágrafo único - No pagamento de parcela em atraso, serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação do ICMS.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de maio de 2009; 121º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

Aprovada a Medida Provisória nº 125/09 em Sessão Ordinária realizada em 09/06/2009.

1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 124/2009.

*Dispõe sobre parcelamento de débitos
fiscais relacionados ao ICM e ICMS, na
forma que especifica, e dá outras
providências.*

AUTOR : DO GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR : Dep. **GERVASIO MAIA**

PARECER Nº 1158/09

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer a Medida Provisória nº. 124/2009, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, o qual "Dispõe sobre parcelamento de débitos fiscais relacionados ao ICM e ICMS, na forma que especifica, e dá outras providências".

A proposta legislativa em apreço, veio encaminhada com a mensagem nº 17, de 27 de maio de 2009.

Instrução processual em termos. Tramitação da forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A matéria em epígrafe "Dispõe sobre parcelamento de débitos fiscais relacionados ao ICM e ICMS, na forma que especifica, e dá outras providências".

Nos termos da iniciativa, sua Excelência e autor da medida, visa dispor sobre parcelamento de débitos fiscais relacionados ao ICM e ICMS, na forma que especifica, e dá outras providências.

A proposição em apreço não oferece complexidade nem tampouco merece maiores ilações, haja vista que, possui a mesma, a tentativa de recuperação de passivos fiscais, ofertando oportunidade aos contribuintes regularizem sua situação fiscal junto à Secretaria de Estado da Receita, obedecidos os limites e condições nela previstos, como bem destacou o chefe do executivo.

Assim sendo, não verificando qualquer óbice de natureza constitucional ou Regimental, eis que a competência para iniciar a matéria pertence ao chefe do executivo, como impõe as regras do Art. 63 da CE, o voto da relatoria é pela Constitucionalidade e Juridicidade da Medida Provisória nº 124/2009.

É o voto.

Sala das Comissões, em 02 de maio de 2009.


Dep. **ROMERO RODRIGUES**
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela Constitucionalidade e Juridicidade da **Medida Provisória nº 124/2009**.

É o parecer.
 Sala das Comissões, em 02 de maio de 2009.

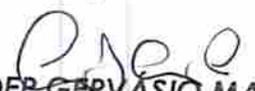

 DEP. ZENÓBIO TOSCANO
 PRESIDENTE

DEP. JEOVÁ CAMPOS
 MEMBRO

DEP. ROMERO RODRIGUES
 MEMBRO


 DEP. DINALDO WANDERLEY
 MEMBRO


 DEP. BRANCO MENDES
 MEMBRO


 DEP. GERVASIO MAIA
 MEMBRO

DEP. LEONARDO GADELHA
 MEMBRO

Aprovado o parecer em
 única discussão em sessão
 ordinária realizada em
 09/06/09.

Apreciada pela Comissão
 No Dia 09/06/09


 1º Secretário